Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4079/11
PLL Nº 243/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 226 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 100/12 - CCJ

Altera o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 100/12, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio fl. 7, entende que a matéria objeto da Proposição invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal de promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores, estabelecida no art. 94, inciso VII, alínea *b*, da Lei Orgânica do Município.

Reitero os argumentos apresentados no parecer de 18 de abril de 2012, fls. 13 a 15.

O Projeto apresenta vício de inciativa, visto que compete privativamente ao Prefeito Municipal apresentar projetos que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais.

> "Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
> (...)

PARECER Nº 226 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 100/12 - CCJ

> b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos;"[1]

Na contestação, fls. 17 a 24, o vereador Reginaldo Pujol reitera os argumentos apresentados no recurso, fls. 8 a 11, onde defende o entendimento de que "a Lei que se pretende ver alterada (Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre) foi iniciada pelo Poder Executivo" e que "o poder de emendar não é absoluto, tanto que os projetos iniciados pelo Executivo, analisados e, na hipótese, emendados pelo Legislativo, só se transformam em lei quando sancionados pelo Poder Executivo."

Ouso discordar novamente do ilustre vereador.

O que se está a discutir não é uma emenda, mas sim um projeto de lei. Haveria sim a possibilidade de discutir uma emenda quando da tramitação do projeto que discutiu o texto da Lei nº 6.253/88, o que não ocorreu. Aquele era o momento adequado para que o parlamentar apresentasse emenda ao texto proposto pelo chefe do Poder Executivo.

Agora, somente será possível alterar a norma contida no texto da Lei em questão por meio de projeto de lei, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea *a* do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, mantemos a posição pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2012.

Vereador Luiz Braz,
Presidente e Relator.

[1] Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, art. 94, inciso VII, letra *c*.

PARECER Nº 226 /12 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 100/12 - CCJ

Aprovado pela Comissão em 21-8-12

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Paulo Marques

Vereador Bernardino Vendruscolo CONTRA

Vereador Sebastião Melo
Em Licença

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Waldir Canal

Vereador Mauro Pinheiro

/JS/P